



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.011109/2019-10
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.010586/2018-87
SUMÁRIO

PROPONENTES:

BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES e seu sócio e Responsável Técnico, MÁRIO VIEIRA LOPES.

ACUSAÇÃO:

1) PAS CVM SEI 19957.011109/2019-10

Irregularidades na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2012 e de 2013 do AR FII e do A FII, por não terem respeitado o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto na alínea (a) do item 11 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09, e nos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1231/09, caracterizando infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308”).

2) PAS CVM SEI 19957.010586/2018-87

Irregularidades na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis de EBS FIP, do exercício social findo em 28.02.2015, e da T S.A., do exercício social findo em 31.12.2015, por (i) terem violado o disposto no art. 20 da ICVM 308, em razão do descumprimento da NBC TA 230, por falta de documentação de discussões de assuntos relevantes com a administração, da NBC TA 570, por falta de representação formal da administração acerca de incertezas relativas à continuidade dos negócios, da NBC TA 580, por falha na documentação relativa à representação da administração, da NBC PA 01 (aplicável somente para a pessoa jurídica), no que diz respeito à sua estrutura de controle de qualidade enquanto firma de auditora e às suas políticas e práticas relacionadas à independência; e (ii) terem descumprido os arts. 20 e 22 da ICVM 308, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do EBS FIP, por não terem observado as restrições determinadas pela NBC PA 290 quando da prestação de serviço de avaliação concomitante ao de auditoria propriamente dita (autorrevisão), em desacordo com o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, caracterizando-se infração de natureza grave, nos termos do art. 37 da ICVM 308.

PROPOSTA GLOBAL:

1) BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES:

(i) pagar à CVM o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

(ii) abster-se de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, “*trabalhos de auditoria independente em relação a fundos de investimento registrados perante a CVM*”.

2) MARIO VIEIRA LOPES:

- (i) pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- (ii) abster-se de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, “*trabalhos de auditoria independente em relação a fundos de investimento registrados perante a CVM*”.

PARECER DA PFE/CVM:**SEM ÓBICE****PARECER DO COMITÊ:****REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.011109/2019-10
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.010586/2018-87
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta e global de Termo de Compromisso[1] apresentada por BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES (doravante denominada “BKR”), na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico, MÁRIO VIEIRA LOPES (doravante denominado “MÁRIO LOPES”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM SEI 19957.011109/2019-10 e do (“PAS”) CVM SEI 19957.010586/2018-87, ambos instaurados pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”).

DO PAS CVM SEI 19957.011109/2019-10**DA ORIGEM**

2. A acusação teve origem em processo[2] instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) para verificar a atuação da BKR, no exame das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2012 e de 2013 do AR FII e do A FII, cujos relatórios de auditoria foram emitidos, respectivamente, em 20.03.2013 e 31.03.2014 e em 31.03.2013 e 31.03.2014, tendo sido todos assinados por MÁRIO LOPES.

DOS FATOS

3. De acordo com a então Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), nas Assembleias Gerais Extraordinárias (“AGEs”) realizadas, em 26.09.2013, pelas Sociedades de Propósitos Específicos (“SPE”) ANI S.A., QNI S.A. e QNI III S.A., foram aprovados aumentos do capital social mediante a incorporação de imóveis que já lhes pertenciam.

4. A SPE utilizada pelo AR FII (nos exercícios 2012 e 2013) foi a ANI S.A., enquanto as demais foram utilizadas pelo A FII (nos exercícios 2012 a 2015).

5. No âmbito da SNC foram apuradas evidências de que os imóveis utilizados para integralização de capital já estavam contabilizados, antes das datas dos eventos de integralização de capital, como pertencentes ao patrimônio das entidades mencionadas, que teriam sido capitalizadas, tendo sido ainda constatadas inconsistências quanto ao atendimento de dispositivos da Instrução CVM nº516/11 (“ICVM 516”), referentes:

- (i) ao reconhecimento inicial dos ativos por valor diferente do valor justo;
- (ii) ao reconhecimento de variação a valor justo no patrimônio líquido;

- (iii) à inexistência de ajuste a valor justo do saldo de abertura de 2012 (data de adoção da ICVM 516/11, conforme art. 30) das propriedades para investimento;
- (iv) à classificação contábil das investidas como propriedades para investimento;
- (v) à apresentação das demonstrações contábeis;
- (vi) à divulgação de informações nas notas explicativas; e
- (vii) aos eventos de incorporação e encerramento de atividades.

6. Além das inconsistências em relação aos eventos de integralização de capital nos três fundos citados, a SNC também:

- (i) verificou “*inúmeras e graves inconformidades em relação aos números apresentados nas demonstrações contábeis*”, bem como o aumento registrado, em vários períodos, em diversos ativos dos fundos, podendo ser citado, a título de exemplo, que o valor acordado, em 16.05.13, para pagamento do ativo AQ LOG Queimados, foi o de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), sendo que o referido ativo teria sido avaliado, no informe mensal de dezembro/2014, em R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), o que representa uma valorização de 382% em 18 meses; e
- (ii) entendeu que as demonstrações contábeis dos fundos AR FII e A FII, dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, não representavam adequadamente a “*posição financeira, o resultado e os fluxos de caixa desses fundos*”.

7. Ao término das apurações a SNC constatou que:

- (i) em 25.04.2012, YH e OM celebraram um instrumento particular (o qual não foi averbado no cartório de registro do imóvel), vendendo 77,6% do imóvel da matrícula 4663 e 20% do imóvel da matrícula 4751 para o fundo A FII, e recebendo o valor dessa venda em espécie, mas em 01.02.2013, por meio de uma escritura pública, conferiram esses mesmos percentuais diretamente para a ANI S.A.;
- (ii) o A FII, enquanto pagava a quantia devida aos vendedores YH e OM, celebrava um AFAC com a ANI S.A., como se lhe tivesse emprestado, de fato, a importância que na prática estava transferindo para as pessoas naturais;
- (iii) a lavratura de escrituras ocorreu quase um ano após a quitação financeira dos imóveis adquiridos pelos fundos;
- (iv) em ambos os fundos ocorreu o reconhecimento de ajustes a valor justo diretamente no patrimônio líquido, quando deveriam ter sido reconhecidos, em grande parte, nos resultados de cada fundo; e
- (v) todos os boletins de subscrição acostados aos autos têm a mesma numeração.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SNC:

- (i) as demonstrações financeiras dos fundos AR FII e A FII, no exercício social encerrado em 31.12.2012, não refletiram os fatos econômico-financeiros da forma adequada, por não atenderem ao quesito da representação fidedigna estabelecido no item QC12 do CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração de Relatório Contábil-Financeiro. Por conseguinte, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre tais demonstrações financeiras, a BKR e o seu sócio e Responsável Técnico deixaram de observar a alínea (a) do item 11 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, e os itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1231/2009, vigentes à época dos fatos, incorrendo, por conseguinte, no descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308”);
- (ii) a participação de YH, na qualidade de cotista controlador da QNI III S.A., na AG de transformação da referida sociedade (de Sociedade Limitada para Companhia), teria caracterizado um ato de falsidade ideológica, sendo passível, inclusive, de invalidação desse ato societário;

(iii) as pessoas naturais que venderam os imóveis para os fundos haviam adquirido tais terrenos a preços irrisórios (R\$ 2.310 mil) em relação ao preço de venda para os fundos (18.698 mil), tendo a venda sido realizada antes de ter sido “sacramentada” a compra; e

(iv) os cotistas do A FII, conforme a lista de presença na AGE, realizada em 12.03.2012, eram entidades públicas de previdência.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da BKR e do seu sócio e Responsável Técnico, MÁRIO LOPES, por descumprimento do disposto no art. 20 da ICVM 308, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2012 e de 2013 do AR FII, assim como do A FII, não teriam observado o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto na alínea (a) do item 11 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, e nos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1231/2009.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimados, BKR e MÁRIO LOPES apresentaram, de forma conjunta, suas razões de defesa, e, posteriormente, a proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem individualização da quantia correspondente a cada proponente.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM – PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), no PARECER nº 00054/2020/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, desde que previamente à celebração do termo fosse verificada a *“correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê, à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas”*.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção da irregularidade) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)*’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) **não se encontra indícios de continuidade infracional** (...) a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente à **correção das irregularidades**, previamente à celebração do termo, **o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (...)**

(...) à suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)”**(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê ou “CTC”), em reunião realizada em 10.11.2020[3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, inicialmente apenas no que diz respeito ao PAS SEI 19957.011109/2019-10[4], tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PA SEI 19957.002501/2019-78[5], entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

14. Assim, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) o grau de risco dos Fundos envolvidos; (iii) o porte da firma de auditoria; e (iv) o fato de a conduta ter sido praticada em relação a mais de uma demonstração financeira, o CTC sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, nos seguintes termos:

- (i) BKR -R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais); e
- (ii) MÁRIO LOPES -R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais).

15. O valor negociado considerou balizamento aplicável ao caso, tendo em vista (i) o porte da empresa de auditoria; (ii) a quantidade de fundos envolvida, bem como o grau de risco de tais fundos; (iii) e o fato de a conduta ter sido praticada em mais de um período.

16. Cumpre ainda informar que, no que se refere à manifestação da PFE/CVM sobre a correção da irregularidade, a SNC esclareceu não ser aplicável ao caso, pois não seria possível corrigir opinião de auditor já publicada, uma vez que a opinião emitida no respectivo relatório de auditoria já produziu seus efeitos aos diversos usuários da informação contábil. Não há como emitir nova opinião sobre os mesmos fatos.

DO PEDIDO DE APRECIÇÃO CONJUNTA DAS PROPOSTAS DE TC

17. No curso do processo de negociação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos PROPONENTES no âmbito do PAS SEI 19957.011109/2019-10, em 11.12.2020, o Diretor Relator do PAS SEI 19957.010586/2018-87, com fundamento no art. 84, §2º, da ICVM 607, encaminhou o referido PAS para a Superintendência Geral para que fosse adotado o trâmite previsto no art. 83 da ICVM 607, de modo que o Comitê de Termo de Compromisso pudesse analisar e proceder à “*negociação em conjunto das propostas de termo de compromisso apresentadas no âmbito de ambos os processos*”.

DO PAS CVM SEI 19957.010586/2018-87

DA ORIGEM

18. A acusação teve origem em inspeção de rotina, no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco da SNC (2017-2018), sobre a atividade de auditoria independente de demonstrações financeiras desempenhada pela BKR. Além dos tópicos relacionados à estrutura da sociedade de auditoria, também foram selecionados trabalhos de auditoria realizados na companhia T S.A., em relação ao exercício encerrado em 31.12.2015, e no fundo de investimentos EBS FIP, em relação ao exercício encerrado em 28.02.2015.

DOS FATOS

19. Ao analisar os fatos, a SNC verificou que:

- (i) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da T S.A., de 31.12.2015, e do EBS FIP, de 28.02.2015 (denominados em conjunto “Relatórios”), foram emitidos, respectivamente, em 18.03.2016 e em 19.06.2015;
- (ii) os Relatórios apresentaram opinião não modificada;
- (iii) constavam as seguintes irregularidades/inconsistências em relação às demonstrações contábeis:

T S.A.

- a) falta de evidências para suportar a avaliação do “pessoal chave” da Administração, não tendo constado que pessoas no âmbito da administração

do cliente teriam sido entrevistadas, por exemplo;

b) o memorando de planejamento da auditoria, documento apresentado como evidência de resposta a diversos quesitos demandados na inspeção, encontrava-se sem assinatura e aprovação dos sócios;

c) nos papéis de trabalho de auditoria se conclui que há incerteza significativa quanto à capacidade da Companhia de continuar operando, porém não foi apresentada evidência de questionamento do assunto ao cliente; e

d) faltou representação formal da Administração ou governança do cliente em relação aos seus planos para garantir a viabilidade futura de seus negócios.

EBS FIP

a) laudo de avaliação contábil ajustado a preço de mercado emitido pela própria sociedade de auditoria (autorrevisão), que teve como objetivo determinar o valor contábil do patrimônio líquido, ajustado a preços de mercado, da companhia alvo que serviu para a constituição do Fundo. O valor patrimonial apresentado no laudo foi de R\$ 3.608 mil, que adicionados aos R\$ 4.265 mil de “*mais valia apurada por laudo por método de valor de mercado*”, totalizou R\$ 7.873 mil de valor contábil ajustado a preços de mercado (em 28.02.2015, essas ações representavam 99,83% do ativo total do Fundo);

b) falta de evidências para suportar a avaliação do “pessoal chave” da Administração, não tendo constado que pessoas no âmbito da administração do cliente teriam sido entrevistadas, por exemplo; e

c) carta de representação da Administração sem assinatura do controlador do Fundo.

(iv) existiam falhas na estrutura de controle interno da BKR, conforme abaixo:

a) potenciais descumprimentos do código de ética – a página eletrônica da BKR não continha informações sobre o assunto, bem como não informava sanções aplicáveis em caso de violações;

b) comunicação ao pessoal da BKR sobre restrições éticas junto a entidades auditadas - não foi apresentada evidência de realização de palestras, divulgação por meio de mensagens eletrônicas ou comunicação pelos auditores, que seriam os procedimentos adotados para evitar tais relacionamentos restritos;

c) formulários de aceitação de clientes- foram assinados por pessoas que não seriam autorizadas a aprovar tal manifestação; e

d) inexistência de mecanismo que possibilitasse a identificação - de quando e por quem a documentação final de auditoria foi acessada, bem como no que diz respeito a alterações posteriores ao seu arquivamento.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

20. De acordo com a SNC:

(i) o item 10 da NBC TA 230 determina que “o auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram”;

(ii) o item 16 da NBC TA 570 dispõe que o auditor deve executar procedimentos quando for identificada dúvida significativa sobre a continuidade dos negócios da entidade, entre eles

“solicitar representações formais da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, com relação a seus planos para ações futuras e a viabilidade desses planos”;

(iii) o apêndice 2 da NBC TA 580 estabelece que a carta de representação da Administração deve ser assinada pelo presidente da entidade auditada ou principal executivo, pelo diretor financeiro e pelo contador;

(iv) o item 100 da NBC PA 290 (R1), vigente à época, estipula a *“comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma, incluindo quaisquer mudanças nelas, a todos os sócios e equipe profissional, e o treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos”;*

(v) o item 18 da NBC PA 01 determina que *“a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para promover uma cultura interna que reconheça que a qualidade é essencial na execução dos trabalhos. Essas políticas e procedimentos devem requerer que o presidente da firma (sócio-gerente ou equivalente) ou, se apropriado, a diretoria executiva da firma (ou equivalente), assumam a responsabilidade final pelo sistema de controle de qualidade da firma”;*

(vi) a NBC PA 290, vigente à época, conceitua ameaça de autorrevisão como *“a ameaça de que o auditor não avaliará apropriadamente os resultados de julgamento dado ou serviço prestado anteriormente por ele, ou por outra pessoa da firma dele, nos quais o auditor confiará para formar um julgamento como parte da prestação do serviço atual”;* e

(vii) o art. 22 da ICVM 308 determina que o Auditor Independente - Pessoa Natural, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica não poderão realizar auditoria independente quando ficar configurada, em sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico, a infringência às normas do Conselho Federal de Contabilidade relativas à independência.

21. Assim, para a Área Técnica, restou incontroverso que BKR e MARIO LOPES não observaram o disposto no art. 20 da ICVM 308, já que, ao realizarem os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da T S.A. e do EBS FIP descumpriram, em tese, (i) a NBC TA 230, por falta de documentação de discussões de assuntos relevantes com a administração; (ii) a NBC TA 570, por falta de representação formal da administração sobre as incertezas relativas à continuidade dos negócios; e (iii) a NBC TA 580, por falha na documentação relativa à representação da administração.

22. Além disso, de acordo com a SNC, a BKR também descumpriu a NBC PA 01, no que diz respeito à sua estrutura de controle de qualidade enquanto sociedade de auditoria e às suas políticas, e o disposto no art. 22 da ICVM 308 quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do EBS FIP, por ter deixado de observar as restrições determinadas pela NBC PA 290 quando da prestação de serviço de avaliação, em desacordo com o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

23. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de BKR e de MARIO LOPES por, na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis de EBS FIP, do exercício social findo em 28.02.2015, e da T S.A., do exercício social findo em 31.12.2015, (i) terem violado o disposto no art. 20 da ICVM 308, em razão do descumprimento da NBC TA 230, por falta de documentação de discussões de assuntos relevantes com a administração, da NBC TA 570, por falta de representação formal da administração acerca de incertezas relativas à continuidade dos negócios, e da NBC TA 580, por falha na documentação relativa à representação da administração, por descumprimento da NBC PA 01 (nesse caso só para a pessoa jurídica), no que diz respeito à sua estrutura de controle de qualidade enquanto firma de auditoria e às suas políticas e práticas relacionadas à independência; e (ii) terem descumprido o art. 22 da ICVM 308, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do EBS FIP, por terem deixado de observar as restrições determinadas pela NBC PA 290 quando da prestação de serviço de avaliação, em desacordo com o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, caracterizando-se infração de natureza grave nos termos do art. 37 da ICVM 308.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Após serem intimados, BKR e MÁRIO LOPES apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento, de forma conjunta, à CVM, do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondentes à íntegra dos honorários percebidos pela execução dos serviços objeto do presente processo, e para fins de reparação aos eventuais danos difusos causados ao mercado de capitais, bem como se comprometendo “*a não mais cometer as práticas reputada como violadoras da lei preceituadas no termo de acusação, revendo práticas, políticas e procedimentos internos no sentido da mitigação dos riscos de reincidência*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

25. Em razão do disposto no art. 83 da ICVM 607, no PARECER nº 00092/2020/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, desde que previamente à celebração do termo fosse verificada a “*correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê*”.

26. Inicialmente, a PFE/CVM pontuou que:

“A princípio, registra-se a necessidade de que seja discriminado o valor a ser pago por cada um dos acusados, para fins de individualização da proposta, embora se possa inferir que os valores propostos irão ser rateados igualmente pelos comitentes.

Em adendo, os acusados se comprometem a ‘*não mais cometer as práticas reputada como violadoras da lei preceituadas no termo de acusação, revendo práticas, políticas e procedimentos internos no sentido da mitigação dos riscos de reincidência*’.

Sobre esta última proposta, cumpre ressaltar que o cumprimento da lei não pode ser objeto de transação; no mais, eventuais medidas para detectar e evitar futuras irregularidades devem ser discriminadas a fim de que possam ser consideradas como compromisso efetivo de adoção de políticas que visem ao aprimoramento do *compliance*, relativamente às normas que regem o mercado de capitais. Por tal razão, considera-se, de início, que a proposta apresenta, nesse aspecto, se mostra inócua para fins de preenchimento dos requisitos legais insculpidos no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76.”

27. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*(...)’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) **não se encontra indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos**.

Relativamente à **correção das irregularidades**, previamente à celebração do termo, **o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (...)**

(...)

(...) à suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.01.2021[6], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, pelos mesmos fundamentos considerados quando da abertura de negociação no PAS SEI 19957.011109/2019-10, entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

29. A esse respeito, cumpre esclarecer posicionamento consolidado da PFE/CVM no sentido de não ser cabível aceitação de proposta de Termo de Compromisso cujo objeto seja a promessa de não descumprir a lei, tendo em vista já ser dever dos administrados agir em observância à lei e às normas aplicáveis, motivo pelo qual tal proposta foi desconsiderada.

30. Ultrapassada essa questão, o Comitê, considerando: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) o porte da T S.A.; (iii) o nível de risco do EBS FIP; (iv) o porte da BKR; e (v) o fato de a irregularidade ter sido praticada no decorrer do período acima especificado, sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, nos seguintes termos:

(i) BKR –R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais); e

(ii) MÁRIO LOPES – (a) R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou, alternativamente, (b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cumulado com obrigação de não fazer correspondente ao compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico da BKR ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM[7].

31. Cumpre esclarecer que, na definição do montante constante da sua contraproposta, o Comitê se valeu da mesma lógica adotada no PAS SEI 19957.011109/2019-10, de modo que a diferença entre os valores sugeridos pelo órgão para os dois PAS se deve ao porte da T S.A. e a grau de dispersão do EBS FIP quando comparado aos fundos ARFII e A FII e ao fato de, no PAS SEI 19957.011109/2019-10, as condutas terem ocorrido em dois períodos, enquanto no PAS SEI 19957.010586/2018-87 a conduta ocorreu em um período.

DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO

32. Em razão da abertura da negociação, os PROPONENTES, por meio do seu Representante, solicitaram reunião com os membros do Comitê, a qual foi realizada no dia 02.02.2021 [8].

33. Na referida reunião e após os agradecimentos iniciais, o Representante dos PROPONENTES alegou que:

(i) o valor na contraproposta do CTC não seria compatível com as supostas práticas imputadas;

(ii) a BKR é uma empresa de pequeno porte e não de médio porte como informado pela SNC na reunião e o valor proposto pelo CTC, se considerado apenas o PAS SEI 19957.011109/2019-10, representa, aproximadamente, 8 (oito) meses do total da “*folha de pagamento dos funcionários da sociedade*”;

(iii) o PA SEI 19957.002501/2019-78 não se amolda perfeitamente aos casos em questão por se tratar de sociedade de auditoria de grande porte, razão pela qual não deveria ser utilizado como parâmetro para a presente negociação (apesar da aplicação do fator redutor[9](0,4) para a BKR, quando comparado com o valor negociado com o caso em destaque, os valores sugeridos pelo Comitê ainda estariam desproporcionais se comparados os faturamentos de ambas os empreendedores;

(iv) o faturamento da BKR sofreu os efeitos ocasionados pela pandemia da COVID-19; e

(v) o valor proposto não seria justo diante dos fatos que estão arrolados no processo;

34. Adicionalmente, destacaram os bons antecedentes e a experiência de MARIO LOPES e da BKR no mercado no qual atuam, tendo, portanto, solicitado que o Comitê considerasse a redução do valor negociado a título de compromisso.

35. O Superintendente Geral esclareceu que:

- (i) os valores propostos estão em linha com o que vem sendo praticado pela CVM em casos semelhantes;
- (ii) reavaliações de valores propostos são realizadas quando amparadas por fundamentação suficiente (por exemplo, novos elementos trazidos); e
- (iii) o Comitê não tem margem para reduzir os valores negociados em razão apenas da alegada situação financeira de quem propõe termo de compromisso.

36. Ato contínuo, a SNC enfatizou a preocupação da CVM com a fidedignidade das demonstrações financeiras e com o impacto para o mercado ocasionado por irregularidades da espécie.

37. Após o Comitê apresentar todas as explicações necessárias relacionadas à oportunidade, conveniência e razoabilidade de possível aceitação de proposta de Termo de Compromisso, recomendou-se que fosse apresentada proposta conjunta de Termo de Compromisso que contemplasse o PAS SEI 19957.011109/2019-10 e o PAS SEI 19957.010586/2018/87, tendo, ao final, sido concedido prazo para manifestação.

38. Em 12.02.2021, o Representante dos PROPONENTES protocolou contraproposta contemplando os dois PAS, tendo alegado que:

- (i) o Comitê deveria observar, ainda que minimamente, critérios de razoabilidade entre as obrigações assumidas e as vantagens eventualmente percebidas pelo exercício da atividade profissional do participante do mercado de valores mobiliários, sob pena de impor-se a determinada atividade risco desproporcional;
- (ii) se fossem consideradas apenas as contribuições propostas para a BKR, como pessoa jurídica, para celebração de Termo de Compromisso nos dois PAS, isso resultaria no montante de R\$ 1.476.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e seis mil reais), o que corresponde a, aproximadamente, 23 % (vinte e três por cento) do faturamento anual da sociedade, bem como a 8 (oito) meses dos gastos com a folha de pagamento dos seus colaboradores;
- (iii) a BKR tem mais de 30 (trinta) anos de atuação no mercado e é registrada na CVM há 29 anos;
- (iv) a BKR e MARIO LOPES não apresentam histórico em “*processos sancionadores*”[\[10\]](#);
- (v) no caso concreto, “*não se vislumbra a ocorrência de prejuízos ou dolo mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados*”;
- (vi) nos Processos CVM SEI 19957.003124/2019-94[\[11\]](#), 19957.011259/2017-61[\[12\]](#), 19957.011582/2017-35[\[13\]](#), 19957.011574/2017-99[\[14\]](#) e RJ2013/10172[\[15\]](#), os proponentes também foram acusados por infração, em tese, ao art. 20 da ICVM 308, sendo que os Termos de Compromisso foram celebrados por valores inferiores àqueles sugeridos pelo Comitê nas suas contrapropostas; e
- (vii) apresentaram uma nova proposta conjunta global de TC na qual a BKR e MARIO LOPES pagariam à CVM, em parcela única, respectivamente, os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e abster-se-iam de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, “*trabalhos de auditoria independente em relação a fundos de investimento registrados perante a CVM*”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

39. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto[\[16\]](#).

40. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a

surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

41. À luz do acima exposto, nas reuniões realizadas em 10.11.2020[17] e 26.01.2021[18], tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PA SEI 19957.002501/2019-78[19], o CTC entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

42. Entretanto, e não obstante a tentativa de negociação dos termos da proposta apresentada pelos PROPONENTES, esses não aderiram aos termos da contraproposta do CTC, razão pela qual, na reunião realizada em 23.02.2021[20], o órgão, por entender que os argumentos trazidos pelos PROPONENTES não justificavam a redução dos valores propostos para negociação, e considerando a distância entre o que foi proposto e o que atualmente seria, ao menos em análise preliminar, aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual no caso, tendo em vista, inclusive, o caso anterior acima citado, deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta e global de Termo de Compromisso apresentada.

DA CONCLUSÃO

43. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 23.02.2021[21], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta e global de Termo de Compromisso apresentada por **BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES e MÁRIO VIEIRA LOPES**.

Relatório finalizado em 28.04.2021.

[1] Não existem outros responsabilizados nas peças acusatórias.

[2] Processo 19957.009332/2016-54.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, e SSR e pelo substituto da SPS.

[4] Posteriormente, reapresentada de forma conjunta e também no que diz respeito ao PAS SEI 19957.010586/2018-87.

[5] No caso em tela, empresa de auditoria foi responsabilizada por não ter observado, quando da realização dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2003 a 2009 de 2 (dois) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto no art. 15 da NBC 230 (R1) – Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09, em infração, em tese, ao disposto no art. 20 e no art. 25, III, ambos da ICVM 308 (decisão do Colegiado em 22.04.2020, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200422_R1/20200422_D1786.html). Foi firmado TC no valor de R\$ 433.333,00 (quatrocentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais), tendo sido considerado o fato de se tratar de denúncia espontânea da PROPONENTE.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SPS e SSR e pelos substitutos de SGE e SMI.

[7] Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado.

[8] Participaram da reunião os membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR, bem como MARIO LOPES e o Representante dos PROPONENTES, Klermann Caldas.

[9] Foi utilizado o fator “0,4” para o caso concreto.

[10] A esse respeito, cumpre informar que, além dos PAS SEI 19957.011109/2019-10 e do PAS SEI 19957.010586/2018-87, MARIO LOPES não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (nos últimos 10 anos). Já BKR também figura no TA/RJ2005/09823, por infração aos arts. 20 e 25, IV, da ICVM 308, com julgamento no CRSFN, em 31.05.2011, tendo o órgão mantido a decisão do Colegiado da CVM (multa no valor individual de R\$ 30mil, por infração ao art. 20 da ICVM 308, e R\$

50mil, por infração ao art. 25, IV, da ICVM 308)– Acórdão: 10602/11. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 28.04.2021).

[11] Decisão de Colegiado em 01.09.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200901_R1/20200901_D1669.html.

[12] Decisão de Colegiado em 14.08.2018, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180814_R1/20180814_D1108.html.

[13] Decisão de Colegiado em 27.11.2018, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181127_R1/20181127_D1224.html.

[14] Vide Nota Explicativa (N.E.) 13.

[15] Decisão de Colegiado em 23.12.2014, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141223_R1/20141223_D01.html.

[16] Vide N.E. 10.

[17] Vide N.E. 3.

[18] Vide N.E. 6.

[19] Vide N.E. 5.

[20] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI e SPS e pelo substituto da SSR.

[21] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI e SPS e pelo substituto da SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/04/2021, às 16:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/04/2021, às 16:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/04/2021, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/04/2021, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1246986** e o código CRC **9C9EFD29**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1246986** and the "Código CRC" **9C9EFD29**.*